



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.008528/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.419 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS JURÍDICOS E CULTURAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECORRÊNCIA.

Declarada a procedência, mesmo que parcial, do crédito relativo à exigência da obrigação principal, inexistindo a manifestação específica contra à obrigação acessória, deve ser mantida a obrigação acessória e a exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

A autoridade lançadora lavrou o auto de infração Debcad nº 37.193.661-6, no valor de R\$ 12.548,77, com fundamento legal 34, por descumprir a obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores

de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos do art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 com o art. 225, II, § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social. Teve por base o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 9/14, assim resumido:

5. A Auditoria Fiscal constatou que a empresa deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições referentes aos segurados que lhe prestaram serviços, infringindo o disposto na Lei 8.212, de 1991, em seu artigo 32.

6. De fato, em flagrante desrespeito ao preceito legal, o IPEJ efetuou pagamento de remuneração a segurados que lhes prestaram serviços, registrando-os em de forma diversa em sua contabilidade.

7. A empresa remunerou trabalhadores e escriturou esses valores como despesas das mais diversas naturezas; despesas essas não condizentes com o caráter salarial dos gastos realizados, ou seja: a empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade os salários pagos a alguns de seus colaboradores.

A ciência do lançamento aconteceu em 9/1/2009, fls. 86.

O contribuinte formalizou sua impugnação contra o lançamento em 10/2/2009, fls. 87/103, em que discorre a respeito dos autos de infração da obrigação principal e não exatamente o descumprimento da obrigação acessória daquele decorrente.

#### **Acórdão de Impugnação (fls. 127/134)**

A autoridade julgadora concordo com a caracterização dos colaboradores como segurados empregados e, em relação aos pagamentos aos dirigentes, sustentou que os pagamentos correspondiam a pró-labore e considerou indevida a classificação como “Despesas Diversas”.

Desconsiderou os argumentos não pertinentes a esta obrigação acessória.

Ciência postal em 12/3/2009, fls. 135.

#### **Recurso Voluntário (fls. 136/154)**

Recurso voluntário formalizado em 9/4/2010, em que reitera os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Por esta razão, o resultado do presente processo depende da decisão sobre a obrigação principal encartada no Processo 11516.008529/2008-43 e apensos, que teve por base o levantamento ASG – Funcionários administrativos sem valor declarado em GFIP, efetuados a:

- a) Alex Volnei Teixeira;
- b) Lédio Rosa de Andrade;
- c) Alexandre Machado Stotz;
- d) Edmundo Lima de Arruda Júnior, Alexandre Luiz Ramos e João Silveira; e
- e) Contratação de Segurança.

Na presente sessão, este Colegiado apreciou as razões defendidas nos autos de infração das obrigações principais e decidiu por dar provimento parcial à demanda do recorrente para excluir, do lançamento, apenas o levantamento ALI (os pagamentos *in natura* a título de auxílio-alimentação), e, noutros casos, por negar provimento.

Por se tratar de obrigação acessória reflexa da obrigação principal e não havendo o enfrentamento específico das causas que ensejaram a lavratura deste lançamento, mantida a exigência da obrigação principal para o período em exame, ainda que parcialmente, persiste o descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais recolhidos.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem